



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 08/11/11

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 843484 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 843484

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Fervedouro

NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Carlos Corindon de Araújo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fervedouro, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Corindon de Araújo.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial irregularidades na abertura de créditos suplementares/especiais (arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64), conforme fls. 4 e 5.

O interessado foi regularmente citado, em 28/7/11 (AR, fls. 21) e apresentou sua defesa, em 25/8/11, conforme documentação anexada às fls. 24 a 41, analisada pelo órgão técnico, às fls. 43 a 48, que retificou as irregularidades quanto à execução orçamentária.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O Ministério Público de Contas, às fls. 49 a 51, manifestou-se no sentido de julgamento do processo nos termos da Instrução Normativa n. 08/2008, não discordando do parecer da unidade técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 25/10/11, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 3 a 18, não constam irregularidades nos presentes autos quanto ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

Salienta-se, entretanto, que a Lei Orçamentária nº 577, de 30/12/2009, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$13.343.438,64, e, em seu art. 8º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% (trinta por cento), equivalente a R\$4.003.031,59, conforme fls. 4 e 9. Este percentual elevado poderá descaracterizar o orçamento público, que é um

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

instrumento de planejamento de ações governamentais, no momento de sua execução.

Importante ressaltar que é possível a flexibilidade do orçamento, no tocante a abertura de créditos suplementares, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações, que podem destoar toda a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de um planejamento.

Em tempos de gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar 101/00, que assim determina para todos os entes federados:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] G.N.

Ainda, nos ensinamentos do mestre José de Ribamar Caldas Furtado¹:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação.

[...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Desta forma, recomendo à Administração Municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

2.1 Execução Orçamentária

2.1.1 Créditos Adicionais - Art. 42 da Lei 4.320/64

O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 4, apontou que o município procedeu à abertura de créditos especiais no valor de R\$534.301,87, sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O defendente alegou, às fls. 25, que houve um erro no preenchimento do quadro de crédito suplementares especiais e anexou aos autos, às fls. 27 a 37, cópias das leis e decretos que acobertaram os respectivos créditos e novo quadro de crédito suplementares especiais, com as devidas correções.

Às fls. 44 e 45, o órgão técnico refez a análise técnica, com base na documentação anexada em defesa, e apresentou novo demonstrativo dos créditos adicionais e suplementares, tendo considerado este item regularizado.

Desta forma, com a anexação aos presentes autos das Leis de n.ºs. 588/2010, 589/2010 e 604/2010 e, respectivamente, de seus Decretos de n.ºs. 242/2010, 245/2010 e 259/2010, houve a comprovação da legalidade da abertura dos créditos especiais, cumprindo assim o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

2.1.2 Créditos Adicionais - Art. 43 da Lei 4.320/64

O órgão técnico em seu exame inicial, às fls. 4 e 5, apontou que o município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$560.813,65, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

O defendente informou, às fls. 25, que usou como excesso de arrecadação, somente, a rubrica específica do convênio recebido, conforme Lei 604/2010 e Decreto 259/2010 (fls. 36 e 37).

Quanto ao crédito adicional especial, referente à Operação de Crédito, o defendente informou que recebeu um total de R\$575.300,00. A diferença de R\$287.400,00, o banco BDMG pagou diretamente aos fornecedores Valence Máquinas e Equipamentos Ltda., no valor de R\$151.900,00, e Iveco Latin América Ltda., no valor de R\$135.500,00, conforme avisos de liberação e notas fiscais, anexados às fls. 38 a 41.

Por fim, o defendente asseverou que procedeu ao cancelamento dos empenhos de n.ºs. 1439/1/2010 (R\$135.500,00) e 1443/01/2010 (R\$151.900,00), referentes a restos a pagar/2010.

Às fls. 44 a 46, o órgão técnico alterou o valor dos créditos suplementares/especiais abertos sem recursos disponíveis de R\$560.813,65 para R\$287.400,00, tendo em vista que considerou o valor de R\$527.670,00, como recursos decorrentes de arrecadação de convênio, estando registrado em Bancos Conta Vinculada FNDE ômnibus, conforme fls. 46.

Entretanto, o órgão técnico desconsiderou o apontamento inicial, pois o BDMG repassou diretamente aos fornecedores do objeto do convênio, o valor de R\$287.400,00, conforme documentação anexada em defesa.

De fato, mediante cotejamento dos esclarecimentos prestados pela defesa em conjunto com a análise técnica, considera-se que houve o cumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com as recomendações constantes na fundamentação desta proposta, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Esta Presidência também acolhe a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.